ACÓRDÃO - AC00 - 1032/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2587/2019
PROTOCOLO	: 1963583
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GUARACI LUIZ FONTANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – PERDA DO OBJETO – INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a perda do objeto para a tramitação processual, haja vista a inocorrência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, é determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Provisão de Recursos (FUNPROV)**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, Gestão do Sr. **Guaraci Luiz Fontana**, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Provisão de Recursos (FUNPROV), relativas ao exercício financeiro de 2018, Gestão do Sr. Guaraci Luiz Fontana, Secretário de Estado de Fazenda à época,

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da ANÁLISE ANA–DFCGG/CCE–5048/2019, concluiu que a referida Prestação de Contas de Gestão reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida RESSALVA , em razão da Ausência de extratos e conciliações bancárias, em prejuízo ao §1º do art. 14 do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Por conseguinte, tanto a Auditoria como o Ministério Público de Contas opinou em seus pareceres pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a constatação de que o presente Fundo, no exercício financeiro de 2018, não apresentou execução da despesa orçamentária.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Provisão de Recursos (FUNPROV), relativas ao exercício financeiro de 2018.

As informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais foram remetidas por meio eletrônico no “Portal do Jurisdicionado e-Contas” em 29/03/2019, conforme recibo de protocolo 1963583, portanto, de forma tempestiva em relação ao prazo limite (30/03) estabelecido na letra “A” do subitem 2.1.1 do item 2.1 do anexo II da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A prestação de contas abrange somente o Bloco de Documentos Simplificado, instruída com os Balanços Orçamentário (fls. 5-7), Financeiro (fls. 8-9) e Patrimonial (fls. 10-11), declaração de inocorrência de movimento (fl. 4) e outros documentos complementares (fls. 12-39).

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado, para o exercício de 2018, foram aprovados pela Lei Estadual nº 5.152/20171 a qual contemplou a respectiva unidade orçamentária e destinou o montante de R$ 54.180.000,00 em dotação orçamentária.

As demonstrações foram publicadas no Diário Oficial do Estado de 18/03/2019, p. 84-106, em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/1964 e do item 11 da NBC T 16.6 (R1), inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que a Divisão opinou em sua conclusão pela aprovação com ressalvas destas contas em razão da ausência de extratos, conciliações bancárias e notas explicativas. Contudo, os referidos documentos não constam expressamente como de remessa obrigatória no art. 14, § 1º da Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Como bem pontuou o Auditor "*os referidos documentos não constam expressamente como de remessa obrigatória no art. 14, § 1º da Resolução TCE/MS n° 88/2018*."

Restou demonstrado assim a perda do objeto para a tramitação processual, haja vista a inocorrência movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2018, conforme se observa dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro anexados aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** de acordo com os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas e PARECER PAR - GACS LLRP - 2639/2020 nos seguintes termos:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a" do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual.

2 - Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM